



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E PLANEJAMENTO
CNPJ Nº 29.578.965/0001-48



**JUSTIFICATIVA ACERCA DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº
12/2018, ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE Nº 009/2019.**

Trata-se da Prorrogação Contrato firmado entre o Município de Belterra e a empresa Lima, Brito, Ferreira e Piazza advogados associados, regularmente inscrita no CNPJ 31.417,848/001-44, o qual tem como objeto a contratação de consultoria e assessoria jurídica para a prefeitura de Belterra para 2º Termo de aditivo de contrato, para prazo de prorrogação de vigência, mantidas todas as cláusulas e condições contrato nº 012/2018 de Inexigibilidade nº 009/2018

Neste sentido, prefacialmente, é necessário que se faça a consunção entre o fato e a norma, demonstrando a caracterização da prestação a ser

prorrogada na figura de serviço continuado, pelas razões a seguir:

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua **essencialidade** e **habitualidade** para o contratante.

1). DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO:

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E PLANEJAMENTO
CNPJ Nº 29.578.965/0001-48



Assim, uma vez explanada a importância da manutenção do serviço, como acima citado, necessária também é a frequência com que a assessoria e consultoria desenvolve suas atividades. Nesse diapasão, é essencial que tal serviço esteja à disposição da municipalidade durante todo o tempo em que a atividade administrativa é desenvolvida, ou seja, durante a rotina diária.

3). OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

"I-SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente." (grifo nosso)

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E PLANEJAMENTO
CNPJ Nº 29.578.965/0001-48



No caso em comento, destaque-se que a Assessoria Jurídica é responsável pela análise dos mais diversos processos e procedimentos que demandam conhecimento jurídico, tais como:

a) Pareceres, principalmente em procedimentos licitatórios, nos quais a manifestação do setor jurídico do órgão é condição *sine qua non* para a *prossequibiliade* do procedimento, bem como o saneamento de eventuais impropriedades ou irregularidades;

b) Manifestações – Recomendações, determinações de providências e as mais diversas demandas encaminhadas por órgão judiciais e extrajudiciais, à Administração Pública, as quais necessitam de resposta abalizada, de maneira a satisfazer o demandante e resguardar a Administração;

c) Defesas Judiciais, extrajudiciais junto aos órgão de controle externo e o judiciário, diante das diversas demandas a que a Administração é submetida. Asseverando-se a necessidade de obediência aos prazos legais.

Desta feita, é essencial a manutenção de maneira ininterrupta da contratação em comento, de maneira a manter a regular prestação dos serviços públicos, já que a atividade aqui mencionada é indispensável ao andamento dos processos e procedimentos que repercutem no alcance da finalidade da Administração que é o bem comum.

Caso contrário, não seria possível a realização de procedimentos licitatórios, ante a ausência de parecer jurídico, o mesmo aconteceria em relação às alienações de solo urbano, à análise prévia dos atos a serem praticados pela Administração (os quais são presumidamente legais).

2). DA HABITUALIDADE

Quanto à habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E PLANEJAMENTO
CNPJ Nº 29.578.965/0001-48



das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, **haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.**

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Desta feita, em conformidade com as especificações acima citadas, entende-se ser de natureza contínua o serviço em questão, ante sua essencialidade e habitualidade, frente à continuação da regular prestação do serviço público.

Belterra (PA) 25 de setembro de 2020

Luciane da Silva Ferreira
Sec. Mul. Tiro Planejamento
M. 2020

LUCIANE DA SILVA FERREIRA
Secretária Municipal de Administração,
Finanças e Planejamento.
Decreto nº 118/2020.